

## **PROJECTO DE LEI N.º 362/X**

### **Altera legislação no sentido do reforço dos instrumentos de combate à corrupção**

#### **Exposição de Motivos**

A constatação de que a corrupção mina os próprios fundamentos da democracia e vulnerabiliza a capacidade de atracção de investimento nacional e estrangeiro justificou a inclusão no Programa do XVII Governo Constitucional, sob a epígrafe “*Qualidade da Democracia, Cidadania, Justiça e Segurança*”, do combate à corrupção como uma forma de revitalização dos valores e princípios próprios do Estado de Direito.

O aprofundamento do regime dos direitos fundamentais, pedra de toque e garante dos valores essenciais da democracia, passa naturalmente pela criação de condições de confiança e segurança das pessoas e comunidades nos diversos níveis de actuação e responsabilidade do Estado, através de um esforço sério de prevenção e combate à acção delituosa, nas suas várias formas e, em particular, à criminalidade organizada e económico-financeira, promovendo-se verdadeiramente a igualdade perante a lei e o combate à corrupção.

Em conformidade, é criado um conjunto de mecanismos no sentido do reforço da transparência e dos meios de combate à corrupção, designadamente:

- Adita-se à Lei Geral Tributária a obrigatoriedade de envio ao Ministério Público dos elementos respeitantes às manifestações de fortuna para efeitos de instauração de inquérito e tratando-se de funcionário ou titular de cargo sob tutela de entidade pública, à respectiva tutela para averiguações no âmbito da respectiva competência;

- Cria-se no âmbito do Ministério da Justiça uma base de dados de registo obrigatório de procurações irrevogáveis que contenham poderes de transferência da titularidade de imóveis;
- Consagram-se garantias aos funcionários públicos que denunciem os casos de corrupção de que tenham conhecimento no âmbito do desempenho das suas funções ou por causa delas;
- Alarga-se o regime especial de recolha da prova, de quebra de segredo profissional e de perda de bens a favor do Estado consagrado na Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro (Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira), a outros crimes, designadamente ao tráfico de influência, à corrupção activa e à participação económica em negócio;
- Facilita-se o acesso à Justiça das associações cujo objecto principal seja o combate à corrupção, conferindo-se a isenção do pagamento de qualquer taxa de justiça quando se constituam assistentes no exercício do direito que a nossa legislação penal adjectiva confere por força do artigo 68.º, n.º 1 alínea e) do Código do Processo Penal, bem como o direito a procuradoria condigna;
- Finalmente, estatui-se a inserção no relatório do Procurador Geral da República previsto na Lei-quadro da Política Criminal – Lei n.º 17/2006, de 23 de Março – de uma parte específica relativa aos crimes de corrupção, a qual comporta obrigatoriamente o tratamento de 12 itens definidos no presente projecto.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo-assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Registo de Procurações Irrevogáveis**

É criada no âmbito do Ministério da Justiça uma base de dados de procurações, sendo de registo obrigatório as procurações irrevogáveis que contenham poderes de

transferência da titularidade de imóveis, a regulamentar pelo Governo no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

## **Artigo 2.º**

### **Alteração da Lei nº 5/2002, de 11 de Novembro**

O artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

## **“Artigo 1.º**

**[...]**

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) tráfico de influência;

e) corrupção activa e passiva;

f) peculato;

g) participação económica em negócio;

h) [*Actual alínea e*];

i) [*Actual alínea f*];

l [*Actual alínea g*];

l) [*Actual alínea h*];

m) [*Actual alínea i*];

n) [*Actual alínea j*];

2 - O disposto no presente diploma só é aplicável aos crimes previstos nas alíneas l) a n) do número anterior se o crime for praticado de forma organizada.

3 - [...].”

## **Artigo 3.º**

### **Aditamento à Lei Geral Tributária**

É aditado o n.º 10 ao artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 389/98, de 17 de Dezembro, com a seguinte redacção:

**“Artigo 89.º-A**

**[...]**

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A decisão de avaliação da matéria colectável com recurso ao método indirecto constante deste artigo, após tornar-se definitiva, deve ser comunicada pelo director de finanças ao Ministério Público e, tratando-se de funcionário ou titular de cargo sob tutela de entidade pública, também à tutela destes para efeitos de averiguações no âmbito da respectiva competência.”

**Artigo 4.º**

**Garantia dos Denunciantes**

1 - Os trabalhadores da Administração Pública e de empresas do sector empresarial do Estado que denunciem o cometimento de infracções de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas não podem, sob qualquer forma, incluindo a transferência não voluntária, ser prejudicados.

2 – Presume-se abusiva, até prova em contrário, a aplicação de sanção disciplinar aos trabalhadores referidos no número anterior, quando tenha lugar até um ano após a respectiva denúncia.

3 – Os trabalhadores referidos nos números anteriores têm direito:

a) ao anonimato, excepto para os investigadores, até à dedução de acusação.

b) de transferência a seu pedido, sem faculdade de recusa, após dedução de acusação.

### **Artigo 5.º**

#### **Constituição de assistente por associações**

- 1 - A constituição de assistente nos crimes referidos na alínea e) do n.º1 do artigo 68.º do Código de Processo Penal das associações sem fins lucrativos cujo objecto principal seja o combate à corrupção, não está sujeita ao pagamento de qualquer taxa de justiça.
- 2 - O juiz decidirá a favor das associações referidas no número anterior procuradoria.

### **Artigo 6.º**

#### **Relatório sobre os crimes de corrupção**

O relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 17/2002, de 23 de Maio, que aprova a Lei Quadro da Política Criminal, deve conter uma parte específica relativa aos crimes associados à corrupção, da qual constarão obrigatoriamente os seguintes pontos:

- a) Mapas estatísticos dos processos distribuídos, arquivados, objecto de acusação, pronúncia ou não pronúncia, bem como condenações e absolvições e respectiva pendência em cada uma das fases, incluindo os factos resultantes da aplicação das Leis n.ºs 5/2002, 11 de Janeiro e 11/2004, de 27 de Março, devendo também ser produzido, nestes últimos casos, mapa estatístico das comunicações à PGR discriminados segundo a norma específica e as entidades que estiveram na sua origem;
- b) Áreas de incidência da corrupção activa e passiva;
- c) Análise da duração da fase da investigação e exercício da acção penal, instrução e julgamento com especificação das causas;
- d) Análise das causas do não exercício da acção penal, das não pronunciadas e das absolvições;
- e) Indicação do valor dos bens apreendidos e dos perdidos a favor do estado;
- f) Principais questões jurisprudenciais e seu tratamento pelo Ministério Público;

- g) Avaliação da coadjuvação dos órgãos de polícia criminal em termos quantitativos e qualitativos;
- h) Apreciação, em termos quantitativos e qualitativos, da colaboração dos organismos e instituições interpelados para disponibilização de peritos;
- i) Referência à cooperação internacional, com especificação do período de tempo necessário à satisfação dos pedidos.
- j) Formação específica dos magistrados, com identificação das entidades formadoras e dos cursos disponibilizados, bem como dos eventuais constrangimentos à sua realização;
- k) Elenco das directivas do Ministério Público;
- l) Propostas relativas a meios materiais e humanos do Ministério público e órgãos de polícia criminal e medidas legislativas, resultantes da análise da prática judiciária.

**Os Deputados,**